

CJI/DEC. 01 (XCIX-O/21)

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA SOBRE
NEUROCIÊNCIA, NEUROTECNOLOGIAS E DIREITOS HUMANOS: NOVOS DESAFIOS
JURÍDICOS PARA AS AMÉRICAS

A COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA,

TENDO PRESENTE que os avanços da neurociência e o desenvolvimento das neurotecnologias levantam importantes preocupações éticas e jurídicas sobre seu impacto final em princípios, direitos e liberdades fundamentais como a dignidade humana, o livre desenvolvimento da personalidade, a identidade e a autonomia, o direito à privacidade e à intimidade, a liberdade de pensamento e de expressão, a integridade física e psíquica, o gozo do mais alto nível possível de saúde física e mental e o acesso a remédios, a igualdade perante a lei, bem como a proteção judicial em caso de danos, entre outros;

RECORDANDO recentes iniciativas internacionais sobre os desafios éticos, sociais e de direitos humanos da neurociência e das neurotecnologias, como a “Recomendação sobre inovação responsável em neurotecnologia”, adotada em dezembro de 2019 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e o documento preliminar do Comitê Internacional de Bioética da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) sobre “Questões Éticas da Neurotecnologia”, publicado em setembro de 2020, e iniciativas nacionais de legislação sobre o assunto no Chile e no Brasil;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consagrando a igualdade e a liberdade humana; a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais; e a educação como meio para desenvolver a personalidade humana;

DESTACANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) expressa que o desenvolvimento científico e tecnológico deve garantir os direitos fundamentais das pessoas, buscando o aperfeiçoamento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso; e que a Carta Social das Américas aprovada pela OEA estabelece que o desenvolvimento científico e tecnológico deve contribuir para melhorar a qualidade de vida e alcançar o desenvolvimento integral das pessoas, tornando necessário adotar medidas para garantir que a aplicação das inovações beneficie a todos;

RECORDANDO que, nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), os Estados devem respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas, tomando medidas, tanto internamente como mediante a cooperação internacional, para alcançar progressivamente a plena realização dos direitos decorrentes das normas econômicas, sociais, educacionais, científicas e culturais constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador) reconhece o direito de toda pessoa a usufruir dos benefícios do progresso científico e tecnológico;

ADOTA, no Nonagésimo Nono Período Ordinário de Sessões, realizado de 2 a 11 de agosto de 2021, a seguinte “Declaração sobre Neurociência, Neurotecnologias e Direitos Humanos: Novos Desafios Jurídicos para as Américas”:

1. Condicionamento da personalidade e perda de autonomia

O marco jurídico interamericano ampara a autonomia das pessoas, entendida como a capacidade de desenvolver a própria personalidade e aspirações, determinar sua própria identidade, o controle das funções corporais e das decisões e o estabelecimento das relações interpessoais. A liberdade pessoal protegida nos instrumentos interamericanos inclui o direito de toda pessoa a organizar, nos termos da lei, sua vida individual e social de acordo com suas próprias escolhas e convicções. O rápido avanço das neurotecnologias, especialmente as de uso não médico, coloca-nos diante da possibilidade de que essa autonomia possa ser posta em risco pelo uso indiscriminado e não regulamentado de aplicações ou dispositivos tecnológicos.

A ausência de regulamentações específicas sobre as neurotecnologias, assim como seu escopo e impacto, gera um risco de manipulação ilegítima de emoções, sentimentos e decisões por aqueles que produzem essas tecnologias e/ou controlam os grandes sistemas de inteligência artificial (IA) que decodificam as informações neurais. Além disso, o uso dessas neurotecnologias pode vir a romper a última fronteira natural da pessoa, sua intimidade mental, afetando assim a dignidade e a identidade de cada ser humano.

2. Intervenções legítimas em matéria de saúde, integridade física e mental

A saúde tem sido entendida como um estado completo de bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. No marco jurídico interamericano, tem sido frequentemente associada à integridade pessoal, embora também tenha um reconhecimento autônomo. Por sua vez, a integridade pessoal engloba tanto a integridade física quanto a mental das pessoas. Entre os conteúdos imediatamente aplicáveis do direito à saúde estão o direito ao consentimento informado para qualquer intervenção médica no corpo (em relação ao direito de acesso à informação) e o direito ao sigilo médico com relação a qualquer aspecto relacionado à atenção em saúde (referente ao direito à vida privada).

No âmbito das neurotecnologias (especialmente aquelas para uso não médico), não há padrões nem normas claras que garantam informação adequada, voluntariedade, preservação da liberdade e autoconsciência, determinação do grau de riscos presumíveis, e sigilo do conteúdo dos dados da atividade cerebral. Os usos das neurotecnologias para curar doenças serão sempre legítimos. Entretanto, é problemático determinar o que é doença em alguns casos, o que é melhoria de defeitos ou deficiências, e o que é potencialização ou aumento cognitivo, e isso pode gerar lacunas legais e regulatórias com impacto sobre os direitos das pessoas.

3. Privacidade mental e proteção de dados neurais obtidos a partir do uso de neurotecnologias

O marco jurídico interamericano reconhece o direito à vida privada e a estar livre de interferências arbitrárias nesse direito. A proteção da privacidade caracteriza-se por permitir que as pessoas fiquem livres de invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou do Estado e que a elas fiquem imunes. O sistema interamericano de direitos humanos reconheceu que esse direito implica uma proteção contra interferências na esfera mais íntima das pessoas, abrangendo uma série de fatores

relacionados com a dignidade do indivíduo. Além disso, houve indicações de que certos avanços ou o desenvolvimento de determinadas ferramentas tecnológicas podem comprometer o direito à vida privada.

Por sua vez, a Comissão Jurídica Interamericana aprovou os “Princípios Atualizados sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais” (CJI/doc. 638/21), estabelecendo que os dados pessoais só podem ser coletados e utilizados para fins legítimos, devendo-se “adotar medidas de privacidade e segurança reforçadas” para os dados mais sensíveis, como podem ser neste caso os dados neurais, que, “se tratados ou divulgados de maneira indevida, resultariam em uma intromissão profunda na dignidade pessoal [...], podendo [...] causar-lhe um risco de danos graves”. Por essa razão, reconheceu-se a necessidade de adaptar aos tempos modernos as fórmulas tradicionais de proteção do direito à vida privada.

O desenvolvimento das neurotecnologias pode levar ao condicionamento da personalidade e à perda de autonomia das pessoas e, nesse contexto, uma das preocupações mais urgentes diz respeito ao comportamento malicioso de quem acessa os dados da atividade cerebral das pessoas a fim de penetrar em sua mente, condicioná-la ou tirar proveito de tal conhecimento. Nesse sentido, é necessário buscar respostas para a falta de desenvolvimento e implementação de um marco regulatório específico para a proteção da privacidade dos dados neurais, tanto conscientes como inconscientes.

Da mesma forma, está firmemente estabelecido como princípio o respeito à finalidade da coleta para a utilização de dados pessoais; entretanto, dadas as possibilidades das neurotecnologias, é preocupante o fato de que não se tenham desenvolvido garantias adequadas para que as informações neurais obtidas para fins médicos e de pesquisa científica sejam utilizadas somente para esse fim, limitando a aplicação das técnicas de decodificação que permitam identificar uma pessoa ou torná-la identificável e, como consequência de ultrapassar esses limites, violar o santuário mais profundo de sua intimidade mental.

4. Igualdade de acesso e não discriminação no uso das neurotecnologias

O princípio de igualdade e não discriminação é base fundamental do marco jurídico interamericano, e seu conteúdo incorpora duas dimensões principais: uma proteção contra diferenças no tratamento arbitrário e uma obrigação de adotar medidas positivas para assegurar condições de igualdade substantiva para grupos historicamente excluídos e discriminados. Isso inclui levar em conta que certas normas ou práticas podem ter impactos adversos e desproporcionais em certos grupos tradicionalmente desfavorecidos ou aprofundar as desigualdades já existentes. As enormes desigualdades econômicas e sociais são uma barreira para o compartilhamento dos benefícios do progresso científico e suas aplicações de acordo com os direitos humanos fundamentais. Tanto o acesso às neurotecnologias quanto suas aplicações e interconexões com a IA podem ter um impacto em matéria de igualdade e não discriminação.

Os avanços e aplicações das neurotecnologias podem não estar acessíveis a uma grande parte da população, gerando impactos em matéria de discriminação, particularmente no que diz respeito às tecnologias de aumento ou potencialização das capacidades mentais. Vários fatores estruturais e de custo criam barreiras significativas ao acesso aos tratamentos, especialmente no mundo em desenvolvimento. Por outro lado, não existem medidas legais, éticas e técnicas que prevejam, previnam e impeçam o uso discriminatório e a imposição de preconceitos dessas neurotecnologias.

5. Liberdade de expressão e acesso à informação pública

Os instrumentos interamericanos de direitos humanos protegem uma série de liberdades fundamentais, dentre elas a liberdade de expressão, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o

direito de acesso à informação pública e os direitos políticos. Todos esses direitos não podem estar sujeitos a limitações além daquelas permitidas por lei, com base nos fins estabelecidos no marco jurídico interamericano e de maneira proporcional a esses fins. O surgimento das neurotecnologias levanta algumas preocupações quanto ao controle e monitoramento que os cidadãos e a mídia podem ter em relação a elas.

As neurotecnologias, assim como as ferramentas de IA utilizadas, devem ser inteligíveis para desenvolvedores, profissionais médicos, pacientes, usuários e reguladores. Nesse sentido, é preocupante que não existam padrões que garantam a transparência dessas tecnologias e possibilitem um debate público sobre sua concepção e riscos. Além disso, a proliferação de notícias falsas ou especulativas sobre as neurotecnologias e suas implicações que exagerem tanto os efeitos positivos quanto os negativos poderia constituir uma barreira ao debate público bem-fundamentado.

6. Recomendações para os Estados, o setor privado, o meio acadêmico e o mundo científico

Os avanços da neurociência e o desenvolvimento das neurotecnologias exigem uma profunda reflexão por parte de todos os atores e a adoção de medidas concretas para permitir que essas inovações contribuam para o bem-estar comum. Por essa razão, o envolvimento dos Estados, do setor privado, da academia e do mundo científico é essencial:

Apelo aos Estados

- a) Antecipar-se a essas preocupações e prestar atenção especial ao desenvolvimento dessas tecnologias mediante regulamentações que ofereçam salvaguardas suficientes para que seu desenvolvimento e implementação progressiva não constituam ameaças aos direitos e liberdades protegidos no marco jurídico interamericano.
- b) Adotar medidas que evitem impactos negativos dessas tecnologias em grupos vulneráveis ou desfavorecidos, bem como promover condições iguais de acesso às neurotecnologias que gerem benefício para a saúde e para a qualidade de vida das pessoas.
- c) Promover ações de política pública que gerem consciência e educação sobre os benefícios e os riscos das neurotecnologias, enfatizando o papel nessa matéria dos ministérios ou entidades responsáveis pela promoção e fortalecimento da ciência, da tecnologia, da inovação e da educação, sem prejuízo do envolvimento de outras entidades estatais.
- d) Estabelecer que o uso de tecnologias baseadas em interfaces cérebro-computador só deve perseguir finalidades legítimas, proibindo seu uso para fins de controle social, vigilância em massa dos cidadãos ou pontuação social.

Apelo ao setor privado

- a) Desenvolver práticas de inovação que levem em conta a sua compatibilidade com os direitos humanos desde o início e em todas as etapas de pesquisa e desenvolvimento.
- b) Gerar compromissos, padrões e boas práticas que orientem o uso dessas tecnologias para fins comerciais ou campanhas publicitárias, aproveitando o conhecimento do consciente e subconsciente das pessoas.
- c) Incorporar a dimensão das neurotecnologias ao âmbito de responsabilidades das empresas segundo os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, mediante o desenvolvimento de compromissos, políticas e avaliações públicas do impacto em consonância com a proteção dos direitos humanos.

Apelo à academia

- a) Incorporar atividades de ensino e pesquisa que permitam uma compreensão adequada dos impactos das neurotecnologias, bem como de seu alcance científico, ético e social.
- b) Promover a análise e a reflexão jurídica sobre a matéria, especialmente no que diz respeito aos seus desafios e oportunidades a partir de uma perspectiva de direitos humanos.

Apelo ao mundo científico

- a) Incorporar, em todas as etapas da pesquisa em neurociência ou do desenvolvimento de neurotecnologias, a avaliação rigorosa dos riscos e dos benefícios envolvidos, em conformidade com as recomendações e os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.
- b) Promover instâncias de divulgação científica para o público em geral sobre os alcances e impactos dessas neurotecnologias.

PORTANTO, A COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA

RESOLVE:

1. Continuar tratando desse tema em sua agenda de trabalho e desenvolver essas preocupações em maior profundidade mediante um documento de *Princípios interamericanos em matéria de neurociências, neurotecnologias e direitos humanos* que possa estabelecer padrões internacionais que ajudem a orientar e harmonizar as regulamentações nacionais necessárias.

2. Levar essas recomendações à atenção dos Estados, do setor privado, da academia e do mundo científico, a fim de instá-los a participar do processo de adoção de medidas concretas que permitam que essas inovações contribuam para o bem-estar das pessoas e das comunidades.

3. Transmitir esta declaração aos órgãos principais da OEA para seu devido conhecimento e consideração.

Esta declaração foi aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada em 11 de agosto de 2021, pelos seguintes membros: Doutores Miguel Angel Espeche Gil, Cecilia Fresnedo de Aguirre, Mariana Salazar Albornoz, George Rodrigo Bandeira Galindo, Luis García-Corrochano Moyano, Stephen G. Larson, Milenko Bertrand-Galindo Arriagada, José Antonio Moreno Rodríguez, Eric P. Rudge e Ramiro Gastón Orias Arredondo.